

CAMILA SOUSA DE ARAUJO-ME

CNPJ: 19.133.726/0001-20 - INSC. EST.: 112.732.608 ME - TEL:(74)3621-5452
RUA SÃO JOÃO, 22 - MISSÃO - JACOBINA/BA - CEP: 44.700-000



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CEARÁ
SRª ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL

Acopiara - CE, 12 de Março de 2019.

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.02.04.01

Prezada Pregoeira,

Estamos encaminhando em anexo, documentação pertinente ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** do Pregão Presencial nº 2019.02.04.01, para análise.

Cordialmente,

Ednailson Vilas Boas da Cunha
Representante legal da empresa
CPF: 534.891.525-49

Several handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

CAMILA SOUSA DE ARAUJO-ME

CNPJ: 19.133.726/0001-20 - INSC. EST.: 112.732.608 ME - TEL: (74) 3621-5452
RUA SÃO JOÃO, 22 - MISSÃO - JACOBINA/BA - CEP: 44.700-000



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA - CEARÁ
SRª ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL
PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.02.04.01

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA
AUTENTICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA
EMPRESA CAMILA SOUSA DE ARAUJO ME
NO ATO DA LICITAÇÃO.

A Empresa **CAMILA SOUSA DE ARAUJO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua São João, Nº 22, Missão, inscrita no CNPJ nº a19.133.726/0001-20, vem nos autos do processo licitatório em apreço, na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 109 da Lei Federal 8.666/93, na presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no certame em questão do referido itens abaixo:

PRELIRMINAMENTE

A empresa recorrente **CAMILA SOUSA DE ARAUJO - ME**, credenciou-se a participar do certame, vem requerer tempestivamente, que a pregoeira reveja e considere a proposta da mesma autenticando os documentos no ato da licitação, onde o representante encontra em mãos de todos os documentos originais.

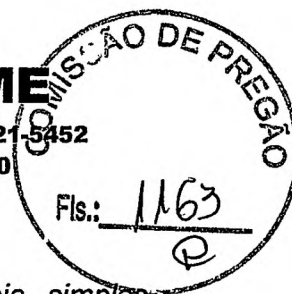
Manifesto o interesse em interpor recurso contra a minha inabilitação, uma vez que o item 5.3 do Edital e o Art. 43 § 3º da Lei Federal 8.666/93 (*5.3- Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia de publicações em órgão da impressão oficial,*

Several handwritten signatures and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page.

CAMILA SOUSA DE ARAUJO-ME

CNPJ: 19.133.726/0001-20 – INSC. EST.: 112.732.608 ME - TEL:(74)3621-5452

RUA SÃO JOÃO, 22 – MISSÃO – JACOBINA/BA – CEP: 44.700-000



cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada a autenticidade pela Pregoeira ou servidor integrante da Equipe de Apoio), me dá o direito, o que será exposto e discriminado no recurso, inclusive com jurisprudência, uma vez que a sessão do pregão visa a maior competitividade e o melhor preço para a administração pública.

DAS RAZÕES E DOS FATOS


As licitações públicas devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios constitucionais, e aqueles previstos no art.3º da Lei Geral de Licitações e Contratos: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo, do caráter competitivo e dos que lhe são correlatos, conforme Art. 3º da Lei 8.666/93.


DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrente **CAMILA SOUSA DE ARAUJO - ME**, requer desta Comissão, através de sua Pregoeira , que seja recebido o presente recurso administrativo.

Nestes Termos, Pede deferimento.

Acopiara - CE, 12 de março de 2019.


Ednailson Vilas Boas da Cunha
Representante legal da empresa
CPF: 534.891.525-49
Tel: 74 98802-5392
Email: atendimento@ednailsom.com.br

Recebi em
12/03/19
S. S. S. S. S.
13/03/19

R
R

Referência: Pregão Presencial nº 2019.02.04.01
Fase: Recurso Administrativo - Habilitação

ATA DE TERMO DE JULGAMENTO

Aos 26 de março de 2019, reuniram-se a Pregoeira e os membros da Comissão de Pregão do Município de Acoiara para análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **CAMILA SOUSA DE ARAÚJO - ME**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face de sua inabilitação no presente certame, o que se dá nos seguintes termos:

1. RELATÓRIO

Insurge-se a Recorrente contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou por defeito na apresentação dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório ao deixar de apresentar cópia devidamente autenticada dos documentos apresentados, descumprindo, em tese, a exigência contida no item 5.3, cujo teor define que *“todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original, cópia de publicações em órgão da impressão oficial, cópia do original autenticada por cartório competente ou cópia simples acompanhada do respectivo original a fim de ser verificada a autenticidade pela Pregoeira ou servidor integrante da Equipe de Apoio.*

Segundo suas próprias razões, houve descumprimento do disposto no art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, o qual regulamenta o tema, considerando que a ora Recorrente apresentou os originais dos documentos fora do envelope de habilitação, fato que decorreu na sua inabilitação no presente certame.

Concedido prazo para contrarrazões, nenhum dos demais licitantes apresentou manifestação.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, o edital, em seu item 5.3, exige que os documentos apresentados pelas licitantes estejam devidamente autenticados na forma do art. 43, §3º da Lei de Licitações, para fins de validação das informações trazidas pelos licitantes.

Reanalizando os documentos de habilitação da ora Recorrente, infere-se que esta apresentou em seu envelope contendo os documentos de habilitação cópia do documento oficial de identificação do Sócio Administrador, prova de inscrição no cadastro de contribuintes e alvará de funcionamento, todos em cópias simples, deixando para fazer o procedimento de autenticação com os documentos originais no ato da sessão, fato que parece ter razoabilidade, tendo em vista que os documentos que são trazidos nos envelopes integram os autos do processo licitatório, sendo necessário ao final do certame que a empresa protocolasse pedido de desentranhamento dos documentos referidos, o que passaria por um trâmite burocrático como despachos, pareceres jurídicos e outros atos desnecessário que em nada contribuiriam para os objetivos do certame.

Vale ressaltar que o próprio edital não clarificou como seria a forma de autenticação dos documentos apresentados pelos licitantes, deixando a cargo de cada licitante a melhor forma de fazê-lo, dentro dos critérios razoáveis de aceitabilidade que não comprometam a lisura e isonomia do processo.

A Lei Geral de Licitações, em seu Artigo 3º, assim dispõe acerca dos princípios que regem os certames públicos, *in verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Com efeito, é de sabença geral que o edital convocatório perfaz lei interna da disputa pública, devendo ser aplicada suas normas a todos os que desejam contratar com a administração pública, decorrendo daí os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da lei nº 8.666/93.

Tal entendimento encontra amparo no PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL, no qual clássica é a afirmativa do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

Tal dispositivo impõe que o administrador atue estritamente dentro dos ditames estipulados, abrangendo o conceito de poder vinculado do administrador público.

É também clássico o entendimento de Hely Lopes Meirelles no sentido de evitar, tanto quanto possível, a medida extrema de inabilitação de licitante, em face de desconformidades de natureza inessencial. O autor considera *“inadmissível que se prejudique um licitante por rigorismo formal e irregular, inconstante com o caráter competitivo da licitação”*.

A doutrina vem prosseguindo nessa orientação:

“Odete Medauar inclui, dentre os princípios que formam o processo administrativo, gênero do qual a licitação é espécie o princípio do “formalismo moderado”, que visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. AINDA SEGUNDO A AUTORA, EXEMPLO DE “FORMALISMO EXACERBADO” DESTOANTE DESSE PRINCÍPIO, ENCONTRA-SE NO PROCESSO LICITATÓRIO, AO SE INABILITAR OU DESCLASSIFICAR PARTICIPANTES POR LAPSOS EM DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS OU INCOMPATÍVEIS COM A LEI.”

Destaque-se que esta última análise reconhece um lapso nos documentos de algum licitante, o que não é o presente caso concreto, no qual a ora Recorrente de fato apresentou seus documentos, deixando para autenticá-los no ato da sessão de abertura e julgamento, conforme facultado pela lei.

Sobre o momento de apresentação dos documentos originais para fins de autenticação, é fato que estes não poderiam compor o conteúdo do envelope de habilitação, tendo em vista que suas finalidades seriam apenas de demonstrar a veracidade das informações prestadas através das cópias não autenticadas, valendo como fundamento o disposto no art. 32 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

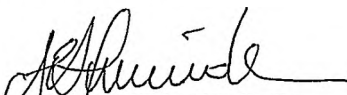
Nesta esteira, em reanálise dos fatos e fundamentos que cercam o recurso interposto sob análise, não há como reconhecer a regularidade dos procedimentos adotados pela Recorrente ante o disposto na lei, bem como no instrumento convocatório

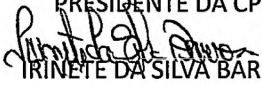
3. CONCLUSÃO


Por todo o exposto, a Comissão de Licitação **CONHECE** do recurso interposto, tendo em vista que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela **PROCEDÊNCIA** de todos os seus termos, determinando o prosseguimento do feito na forma consignada pelo instrumento convocatório.

Dê-se ciência aos licitantes.

Acopiara, CE 26 de Março de 2019.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL



IRINETE DA SILVA BARROS
MEMBRO DA CPL


JALINE PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA
MEMBRO DA CPL

RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão preferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao Julgamento do recurso interposto pela licitante **CAMILA SOUSA DE ARAÚJO – ME**, na fase de julgamento do certame do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.02.04.01**.

Acopiara/CE, 26 de março de 2019.


FRANCISCO DÁRIO DE SOUZA LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE JUVENTUDE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA